

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 760/2019

AUTORES:DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM DEFESA DA PRESCRIÇÃO LEGÍVEL, A SER REALIZADO ANUALMENTE EM 3 DE OUTUBRO.



# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 760/2019

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM DEFESA DA PRESCRIÇÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADO ANUALMENTE EM 3 DE OUTUBRO.

PROTOCOLO Nº: 5460/2019



20067009

---

DIRETORIA LEGISLATIVA





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 760/2019

Institui o Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível, a ser realizado anualmente em 3 de outubro.

**Art. 1º** Institui o Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível, a ser realizado anualmente em 3 de outubro.

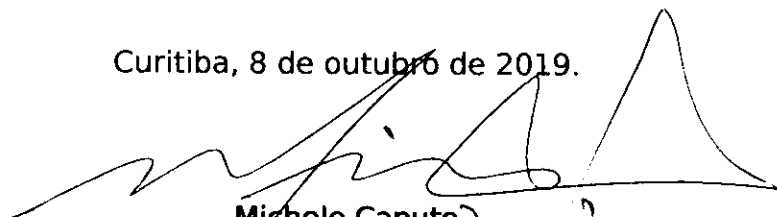
**Art. 2º** Para os fins desta Lei, prescrição legível é a orientação de uso de medicamentos, indicação de exames, emissão de receitas, laudos e relatórios, escrita por extenso por profissional de saúde devidamente habilitado, em modelo impresso ou eletrônico, com grafia legível, preferencialmente digitada em computador, contendo carimbo e assinatura manual ou digital do prescritor, em observância aos padrões éticos profissionais e à legislação vigente.

**Parágrafo único.** A prescrição legível é dever do profissional de saúde e direito de todo paciente.

**Art. 3º** O Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.



**Michele Caputo**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do artigo é competência concorrente de União, Estados, Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Também, o artigo 65 da Constituição Estadual e o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade. Ainda, conforme a Carta Magna, o sistema único de saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”*<sup>1</sup>

No que se refere a prescrição de saúde legível, constam no ordenamento jurídico sanitário, as normas: Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos; Lei Federal 9.787, de 10 de Fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos; Lei Federal 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que Regulamenta a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros; Lei Federal nº. 13.021, DE 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas; Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e Portaria MS 529 de 01 de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente.

---

<sup>1</sup> Artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Desde 1973 é legalmente obrigatória a legibilidade da receita, sendo infração à Lei Federal a emissão de receitas, atestados ou laudos de forma secreta ou ilegível. Uma receita mal escrita pode levar o paciente a utilizar medicamento ou dosagem equivocada. Inclusive, as farmácias não estão autorizadas a aviar receitas incompletas ou mal preenchidas.

O risco à população é grande. Dados da Secretaria de Estado da Saúde apontam que de 2013 a 2018, o Paraná registrou mais de 20,6 mil casos de intoxicação por medicamentos. Somente em 2017, foram 5,7 mil casos, o equivalente a 57% de todas as intoxicações. Diante disso, o medicamento se consolidou como a principal causa de intoxicação no Estado, a frente de outros agentes como acidentes com animais peçonhentos, agrotóxicos, produtos de limpeza e outros produtos químicos. O motivo pode ser associado à automedicação e ao uso inadequado de medicamentos, muitas vezes causada por prescrições ilegíveis.

É bem verdade que a utilização de computadores para a impressão de receitas, laudos, atestados e pedidos de exames contribui substancialmente para o registro adequado dos receituários. Entretanto, tal ferramenta não está disponível em todos os hospitais e clínicas, especialmente em atendimentos de urgência e emergência.

Ainda é necessário fomentar o tema e conscientizar os profissionais de saúde sobre a obrigação legal quanto a grafia legível, bem como que se trata de um direito do paciente. Instituir o dia o Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível chamaria a atenção da população para o tema e possibilitaria ao poder público e demais atores da sociedade a adoção de uma data específica para promover campanhas de conscientização junto à comunidade.

É o que se propõe.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5460/2019 - DAP, em 8/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 760/2019.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 760/2019, protocolado sob o nº 5460/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Michele Caputo, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Murilo Joaquim

Analista Legislativa

Matrícula nº 40.198



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 4 de novembro de 2019.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER DO PROJETO DE LEI 760/2019

Projeto de Lei n.º 760/2019.

Autor: Deputado Michele Caputo.

Institui o Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível, a ser realizado anualmente em 3 de Outubro.

**EMENTA: INSTITUI O “DIA ESTADUAL EM DEFESA DA PRESCRIÇÃO LEGÍVEL” E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 12, INC. V, 13, INCS. IX, 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 23, INC. V, 24, INCS. VII E IX, E 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.**

### PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 760/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, visa instituir o “*Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível*” e, bem como, por conseguinte, visa o incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Trata-se, segundo a justificativa apresentada junto com o texto da proposição (cf. art. 154, § 5.º, Rialep), da necessidade, ainda existente, de “... *fomentar o tema e conscientizar os profissionais de saúde sobre a obrigação legal quanto a grafia legível, bem como que se trata de um direito do paciente*”. Por isso, defende-se que “*Instituir o dia o Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível chamaria a atenção*”



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*da população para o tema e possibilitaria ao poder público e demais atores da sociedade a adoção de uma data específica para promover campanhas de conscientização junto à comunidade”.*

Sublinha-se, outrossim, que *“Desde 1973 é legalmente obrigatória a legibilidade da receita, sendo infração à Lei Federal a emissão de receitas, atestados ou laudos de forma secreta ou ilegível. Uma receita mal escrita pode levar o paciente a utilizar medicamento ou dosagem equivocada. Inclusive, as farmácias não estão autorizadas a aviar receitas incompletas ou mal preenchidas”.*

Todavia, relata-se, na mesma justificativa, sob o alerta de que *“O risco à população é grande”*, sobre dados alarmantes sobre intoxicação por medicamentos no Estado do Paraná. E, diante disso, registra-se que *“... o medicamento se consolidou como a principal causa de intoxicação no Estado, a frente de outros agentes como acidentes com animais peçonhentos, agrotóxicos, produtos de limpeza e outros produtos químicos”*; sublinha-se, outrossim, por conseguinte, que *“O motivo pode ser associado à automedicação e ao uso inadequado de medicamentos, muitas vezes causada por prescrições ilegíveis”.*

A justificativa faz referência, ao mesmo tempo, à utilização de computadores para a impressão de receitas, laudos, atestados e pedidos de exames, mas observa que *“Entretanto, tal ferramenta não está disponível em todos os hospitais e clínicas, especialmente em atendimentos de urgência e emergência”.*

Tece-se, também, considerações sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria proposta, sob o fundamento do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal; do art. 65 da Constituição Estadual; e do art. 162, inc. I,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Além disso, em reforço ao tema, recorda-se quanto ao direito fundamental à saúde.

Consigna-se, finalmente, neste preâmbulo, que na justificativa são relacionadas todas as normas que se referem à prescrição de saúde legível.

Ainda, uma consulta rápida, a ser feita via rede mundial de computadores/*Internet*, usando-se como palavra-chave “prescrição de saúde legível”, permite verificar da pertinência de se colocar em evidência o tema. Permitirá, também, concluir sobre a conveniência e oportunidade da instituição do “*Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível*”.

Outrossim, igualmente para fins deste preâmbulo, registra-se, por oportuno, que, à fl. 05 dos autos do processo legislativo, consta a informação da Diretoria Legislativa de que o Projeto de Lei n.º 760/2019 não possui similar nesta Casa

Assim, sucintamente, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

DESSA FORMA, na esfera própria desta Comissão de Constituição e Justiça, relativamente à proposição encaminhada, qual seja, o Projeto de Lei n.º 760/2019, à vista do conteúdo normativo deste, verifica-se:

#### A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se, como se vê da justificativa apresentada e se verá, mais acuidadamente, desta manifestação, de **matéria relativa à cultura e à**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

saúde, sendo, assim, competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, IX e XII, CF; art. 13, IX e XII, CE].

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

(...)”.[CF] (Grifamos)

Ainda, segundo o disposto nos arts. 23, inc. V, da Constituição Federal (art. 12, V, CE), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, aí incluído o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

“**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

(...)”.[CF]

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. [CF]

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, incs. XVI e XVII, da Constituição do Estado.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

**XVI** – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 do Constituição Federal;

**XVII** - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. [CE] (Grifamos)

Portanto, verificada a constitucionalidade material, ao mesmo tempo deve ser visto se a proposição também é formalmente constitucional, o que se confirma seguindo o fundamento do disposto no art. 162, I, do Rialep. Os deputados, individual ou coletivamente, podem ter a iniciativa de apresentar o projeto de lei em questão. Ou seja, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado.

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)”. [Rialep]

Pois o fundamento desse dispositivo regimental está no art. 65 da CE, que estabelece caber a iniciativa das leis complementares e ordinárias, além de ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, também a qualquer membro ou comissão da Alep, na forma e nos casos que prevê.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ademais, a CE, em seus arts. 165 e 190, estabelece que o Estado tem o dever de assegurar os direitos relativos, entre outros, à saúde e à cultura, devendo a cultura, enquanto direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. [CE]

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE]

Assim, é a partir desse contexto legislativo, portanto, que se deve apreciar a proposição. E é o que, ainda, reforça o fundamento da sua constitucionalidade material.

Ademais, trata-se de movimento de conscientização e de mobilização de grande importância.

Dessa forma, tem-se que a inserção do evento no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná favorecerá a sua propagação e assimilação, aumentando a sua visibilidade e consolidando a sua oficialidade. Pois, ademais, o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná é um veículo privilegiado de promoção e divulgação.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Finalmente, releva apreciar as considerações quanto ao caráter estrutural da proposição.

### B - Quanto ao caráter estrutural:

Observa-se que o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos, no âmbito federal, da Lei Complementar n.º 95, de 1998, nem naqueles, do âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 760/2019.

Curitiba, 10 de novembro de 2019.

*Francischini*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*Marcio Pacheco*  
**DEPUTADO MÁRCIO PACHECO**  
Relator

*[Signature]*  
**APROVADO**

16/12/19



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 760/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1138/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 760/2019

**Projeto de Lei n.º 760/2019**

**Autor: Deputado Michele Caputo**

**Ementa:** Institui o dia Estadual em defesa da prescrição legível, a ser realizado anualmente em 3 de outubro.

### PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Michele Caputo visa instituir o “Dia Estadual em defesa da prescrição legível, a ser realizado anualmente em 3 de outubro”.

### FUNDAMENTAÇÃO

Compete à **Comissão de Saúde Pública**, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O projeto em tela recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Além das justificativas legais, pautadas em legislações Federais já existentes, correlatas ao dever médico em fornecer ao paciente a sua prescrição de forma legível o autor traz ainda, como justificativa, dados consideráveis e preocupantes sobre casos de intoxicação por medicamentos apresentando o número de 20,6 mil casos registrados no Paraná entre 2013 a 2018, sendo 5,7 mil somente em 2018.

Por este motivo entendo oportuno, que seja incluso no presente projeto, um artigo visando a divulgação da lei 20.015 de 13 de novembro de 2019, que obriga os profissionais de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital. Esta divulgação se faz necessária para que tenha uma abrangência estadual até o seu completo atendimento.

### CONCLUSÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, apresento o **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos da **EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA EM ANEXO**, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

**DEPUTADO DR BATISTA**

**Presidente da Comissão de Saúde Pública**

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

**Relatora**

### **EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA AO PL 760/2019**

Nos termos do inciso I e II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 760/2019, com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Divulgar a existência da Lei 20.015 de 13 de novembro de 2019, que obriga os profissionais de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.”

Renumerando os demais artigos em sequência.

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada Estadual - relatora



**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1138** e o código CRC **1F6F5D0F9D8A1EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4448/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 760/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, recebeu emenda na reunião da Comissão de Saúde Pública do dia 26 de abril de 2022.

Observa-se que a emenda de comissão aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 4 de maio de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 04/05/2022, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4448** e o código CRC **1B6E5E1E6E7E3AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2863/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda da Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 17:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2863** e o código CRC **1E6B5C1A6F7E3AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1326/2022

### PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 760/2019

**Projeto de Lei nº. 760/2019**

**Emenda Aditiva Modificativa apresentada pela Comissão de Saúde.**

Institui o dia estadual em defesa da prescrição legível, a ser realizado anualmente em 3 de outubro.

**EMENTA: EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, I E II, ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA SUBEMENDA ADITIVA.**

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria do Deputado Michele Caputo, tem a finalidade de instituir o dia estadual em defesa da prescrição legível, a ser realizado anualmente em 3 de outubro.

Ocorre que, em data de 26 de abril de 2022, a Comissão de Saúde, apresentou Emenda Aditiva Modificativa ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submetete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **oportunidades:**

**II – nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Dessa forma, verifica-se que a Emenda Aditiva Modificativa apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais, mas para melhor harmonia do texto, apresentamos Subemenda Aditiva.

Assim sendo, a Subemenda Aditiva encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

### **CONCLUSÃO**





## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO DA PRESENTE, NA FORMA DA SUBEMENDA ADITIVA.**

Curitiba, 30 de maio de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Relator**

### **SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 760/2019**

Nos termos do art. 175, I e art. 177, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 760/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Dia Estadual em Defesa da Prescrição Legível, a ser realizado anualmente em 3 de outubro.

Paragrafo Único - Durante a data descrita no caput, além da divulgação desta Lei, será difundida a existência da Lei Estadual 20.015 de 13 de novembro de 2019, que obriga os profissionais de saúde a adotarem atestado médico digital e receita médica digital.

Curitiba, 31 de maio de 2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1326** e o código CRC **1C6A5F4A0A2D1FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4924/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 760/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, recebeu emenda da Comissão de Saúde Pública no dia 26 de abril de 2022.

Na reunião do dia 31 de maio 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO da emenda, com subemenda.**

Curitiba, 1 de junho 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4924** e o código CRC **1D6B5F4A0F9C4DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3154/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3154** e o código CRC **1F6E5B4F0C9C4AA**